



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
31/08/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08170033/2021	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR O CEMITÉRIO E O CREMATÓRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08170034/2021	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR CEMITÉRIO VERTICAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08170032/2021	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAR CREMATÓRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150023/2021	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DE ANIMAL	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150050/2021	VEREADORA GABY RONALSA	DISPÕE SOBRE O PROJETO "PARCÃO", PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA CÃES EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030007/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030008/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM DOENÇAS OU DEFICIÊNCIAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030009/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030010/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE CEGA RESIDENTE NA CIDADE DE MACEIÓ AO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL HUMANIZADO, POR MEIO DO ACESSO A IMAGENS DE ULTRASSOM DO FETO EM 3D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08040006/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS MAIORES DE 80 (OITENTA) ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08250102/2021	VEREADORA TECA NELMA	DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ARQUEM COM AS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO VETERINÁRIO	LEITURA
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08250071/2021	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DENOMINA "PRAÇA JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA" A PRAÇA SITUADA NO PARQUE LINEAR DA GROTA DO CIGANO NO BAIRRO DE MANGABEIRAS	LEITURA
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08260074/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08260034/2021	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	SOCORRO A ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08260038/2021	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	DIA DAS VITIMAS DO COVID - 19	LEITURA
16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08260011/2021	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROJETO "QUEBRANDO O SILÊNCIO" DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
17	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 08250080/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SENHOR JACQUES DAS NEVES OLIVEIRA BALBINO	LEITURA

18	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 08250087/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO REV. DR. JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA	LEITURA
19	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 08230037/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ AO SR. WENDELL PETROCELLI DE LIMA.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoriza o Poder Executivo a instalar o Cemitério e o Crematório de Animais Domésticos no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instalar o Cemitério e o Crematório de Animais Domésticos no Município de Maceió.

Parágrafo único. Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamentos nos lotes e jazigos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas seres humanos.

Art. 2º A instituição pelo Poder Executivo ou a exploração de Cemitérios e Crematórios particulares para animais domésticos depende de licenciamento do Poder Executivo.

Art. 3º A Licença concedida pelo Poder Executivo para particulares, obedecerá os seguintes requisitos:

- I - Parecer técnico favorável da área municipal competente;
- II - Atendimento às exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo; e
- III - Aspectos sanitários e preservação do meio ambiente.

Art. 4º No caso de empresa particular que administre o Cemitério e/ou o Crematório, esta se obriga a:

- I - Manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;
- II - Cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

III - Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o Cemitério e/ou o Crematório, benfeitorias e instalações;

V - Manter serviço de vigilância no Cemitério e/ou o Crematório para coibir uso indevido da área;

V - Manter às suas expensas as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas; e

VI - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de Cemitério e de Crematório para os animais cujos proprietários não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

Art. 7º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo autorizar a instalação de Cemitério e de Crematório de Animais Domésticos em Maceió.

Quando o animal doméstico, também conhecido como “de estimação” morre, além da questão prática de dar destino ao seu corpo, é necessário lidar também com o luto típico de quem perdeu um ente querido.

Cada vez mais participativos no dia-a-dia, os animais ganham espaço considerável na formação familiar, sendo encarados como filhos e os principais companheiros de homem, em especial de crianças e de pessoas que moram sozinhas, e sua morte acarreta em grande sofrimento.

O Município de Maceió não tem um local onde as famílias possam cultuar os seus animais mortos e essa medida além de possuir um cunho sentimental tem também um caráter ecológico e de saúde pública, já que diariamente, dezenas de animais são “jogados”, “descartados” nas vias públicas em sacos de lixo para recolhimento pelo serviço de coleta de lixo municipal, já que inexistente a alternativa de enterrá-los em local apropriado. O que não podemos continuar permitindo.

A perda de um animal de estimação é tão dolorosa quanto à perda de um ser humano. As famílias dividiram com aquele animal, geralmente, vários anos juntos, momentos de alegrias e tristezas, que ficam guardadas na memória de todos. Para muitas pessoas é com o seu animal que são confidenciais segredos, mágoas e problemas.

Há muito tempo os psicólogos reconheceram que o luto experimentado pelos que ficam após o falecimento de seus animais é o mesmo após o de uma pessoa querida. A morte desse animal significa a perda da fonte de um amor incondicional, e esses sentimentos podem ser especialmente ainda mais intensos nos idosos, nas pessoas solitárias, em crianças ou em casais sem filhos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

O luto é provavelmente a sensação mais confusa, frustrante e emocional que uma pessoa pode sentir. É ainda mais para quem perde seu animal, só quem já passou por essa dor sabe e não ter um local apropriado para uma despedida e uma visita, aumenta ainda mais. A sociedade em geral não dá a essas pessoas "permissão" para demonstrar a sua dor abertamente. Dessa forma, os aludidos, frequentemente, se sentem isolados e sozinhos. Felizmente tem-se essa possibilidade, de Cemitério de animais, ou seja, mais esse recurso para ajudar essas pessoas a perceber que elas não estão sozinhas e o que elas sentem é completamente normal.

O Poder Executivo, dentro da sua missão social, tem por obrigação também cuidar desse segmento, oferecendo uma opção digna aos companheiros de seus animais, cujo intuito é manter viva essa sublime ligação de afeto e carinho entre um ser humano e um animal.

Além disso, a criação de Cemitério e/ou Crematório para animais irá criar um novo setor na economia do Município de Maceió, fazendo com que surjam empresas especializadas em sepultamento de animais, fabricação de caixões e confecção de arranjos de flores, além de diversas outras atividades que surgirão em função do aparecimento desse novo setor de negócios, aquecendo a economia local, a qual se encontra abalada com a pandemia da COVID-19.

Destarte, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoriza o Poder Executivo a instalar Cemitério Vertical no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instalar Cemitério Vertical, no Município de Maceió, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. As entidades privadas, de comprovada idoneidade financeira, e que preencham os demais requisitos a serem fixados por Regulamento Próprio, poderão construir, manter, conservar e administrar Cemitérios Verticais Particulares, sob fiscalização dos serviços funerários deste Município.

Art. 2º Os Cemitérios Verticais terão suas condições mínimas de construção e implantação fixadas em Regulamentos Próprios, observadas às demais exigências pertinentes da legislação.

Art. 3º Para os efeitos da aplicação desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - Jazigo: espaço destinado ao sepultamento de um cadáver;

II - Cemitério Vertical: o local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima do nível do solo, também o columbário; e,

III - Sala de Exumação: o local onde os restos da decomposição dos corpos são retirados dos caixões.

Art. 4º Integrarão o projeto do Cemitério Vertical, obrigatoriamente:

I - Uma faixa arborizada de, no mínimo, 6,00m de largura ao longo de todo o perímetro de terreno;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

II - Vagas para estacionamento, podendo ser inseridas na área arborizada, na proporção de uma para cada 200 m² de área construída; e,

III - Podendo ter outras exigências descritas em Regulamento Próprio.

Art. 5º O Cemitério Vertical conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações ou locais:

I - 1 (uma) Capela Ecumênica;

II - 1 (uma) Capela Individual para Velório;

III - 1 (uma) Sala para Administração-Geral e 1 (uma) Recepção;

IV - 1 (um) sanitário para cada sexo, em cada Capela de velório;

V - Sala de exumação;

VI - Instalações sanitárias para o público, em local externo às Capelas de velório, separadas para cada sexo:

VII - Vestiários para empregados;

VIII - Depósito para materiais e ferramentas;

IX - Sala para acendimento de velas;

X - Ossuário;

XI - Incinerador; e,

XII - Gerador de energia elétrica próprio, capaz de suprir a necessidade de todo o cemitério, em caso de emergência.

Parágrafo único. A quantidade de Capela Individual para Velório será definida em Regulamento Próprio em razão dos Jazigos construídos.

Art. 6º O Cemitério Vertical obedecerá, ainda às seguintes exigências:

I - O pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 metros;

II - Ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 3 m de largura, dotados de ventilação natural;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

III - Serão dotados de rampas com declividades máximas de 8% (oito por cento).

Art. 7º Os jazigos deverão obedecer, internamente, as seguintes dimensões:

I - Largura mínima: 0,80 m;

II - Altura mínima; 0,60 m;

III - Comprimento mínimo: 2,30 m.

Art. 8º Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo formar um conjunto, obedecidas as seguintes características:

I - A sobreposição poderá ser de, no máximo, 4 (quatro) jazigos por pavimento;

II - A justaposição poderá ser de, no máximo, 60 (sessenta) jazigos;

III - A cada 60 (sessenta) jazigos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 3 metros.

Art. 9º - Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I - Sua construção deverá ser estruturada, de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II - As lajes inferiores deverão ter superfície resistentes e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade no sentido da parede oposta a parte frontal do jazigo;

III - O nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá ficar, no mínimo, 0,03 m acima da superfície de sua laje inferior; e,

IV - Nenhum jazigo poderá sofrer incidência direta de raios solares, devendo ser previstos, com esse objetivo, os necessários elementos construtivos, integrantes da fachada.

Art. 10º Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento com 2 (duas) placas, sendo uma interna, de concreto, e a outra externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo único. O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes para todos os jazigos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 11º Na parte frontal do conjunto de jazigos poderá ser previsto um sistema de portas com vidro, cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 12º Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição.

Art. 13º Haverá uma fossa séptica para recebimento dos resíduos líquidos da decomposição e das águas de lavagem do sistema de tubulação de esgotamento dos líquidos residuais, obedecidas às normas técnicas vigentes.

Art. 14º A queima de gases residuais será obrigatória, segundo as normas técnicas vigentes.

Art. 15º É livre às associações religiosas adotar o que, por disciplina confessional, for imposto pelos respectivos estatutos ou regimentos, desde que não colida com a ordem e os bons costumes.

Art. 16º Para fins de inclusão das despesas decorrentes da presente lei nos orçamentos futuros deverá constar do Plano Plurianual o item "Construção de Cemitério Vertical".

Art. 17º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 18º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do ano em relação ao qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias prever sua inclusão, no orçamento, das despesas dela decorrentes.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instalar Cemitério Vertical no Município de Maceió. Esse tipo de necrópole tem como objetivo desocupar o espaço urbano é, portanto, uma forma inteligente de ganhar espaço, poupar o meio ambiente e manter o respeito para com os entes queridos. Assim, diferente dos cemitérios tradicionais/horizontais, os corpos são sepultados acima do solo em uma espécie de túmulo feita com paredes de concreto.

É de conhecimento notório a escassez de vagas nos Cemitérios públicos tradicionais/horizontais, em Maceió. Os aludidos encontram-se lotados, necessitando, urgentemente, de ampliação ou construção de novos espaços para jazigos.

O Cemitério Vertical tem como objetivo otimizar espaço, já que utiliza menos espaço físico, poupa o meio ambiente de efeitos poluentes, possui baixo custo para manutenção.

Cemitérios Verticais são estruturas que parecem pequenos prédios, que usam gavetas ou “lúculos” e os ossuários. Os lúculos que recebem o corpo para a decomposição, são feitos de fibra de vidro e são hermeticamente fechados, controlados por um sistema de tratamento de gases. Após a finalização deste Processo, os restos mortais são transferidos para os ossuários, para o descanso definitivo, com lápides para que família e amigos prestem suas homenagens.

Pode-se citar algumas vantagens do Cemitério Vertical, tais como:

- a) **Não polui o meio ambiente:** como está acima do solo, o líquido liberado durante a decomposição acaba sendo retido por uma tubulação que o purifica, quando liberado, não traz nenhum risco ao meio ambiente, nem aos lençóis freáticos, ou seja, o cemitério vertical é um modelo bem moderno, através de tecnologia que evita que o necrochorume¹ chegue até o solo, utilizando o método de decomposição aeróbica ou similar, sem contaminar o lençol freático;
- b) **Não ocupa grande espaço:** A ideia central da criação de Cemitérios Verticais foi a redução do espaço urbano. Com o constante crescimento da população, é natural que aumente o número da mortalidade, com isso, os cemitérios se encontram aglomerados e muitos sofrem com a falta de vagas. O Cemitério Vertical é uma forma de resolver essa questão, pois o espaço ocupado é mínimo, devido os corpos serem sepultados em gavetas uma acima da outra;

¹ Líquido percolado resultante do processo de decomposição de cadáveres.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

- c) **Baixo custo de manutenção:** Outra vantagem é em relação ao custo benefício, com o Cemitério Vertical, não há necessidade de pagamento para manutenção do túmulo. Além dessas vantagens, o Cemitério Vertical possui uma aparência diferente dos cemitérios tradicionais, o que proporciona um ambiente leve e sereno para as famílias que realizam visitas em datas comemorativas. Todos os cemitérios devem garantir que os gases poluentes dos corpos em decomposição sejam dissolvidos sem que chegue a população;
- d) **Processo de decomposição:** O Cemitério Vertical possui tubos especiais que permitem com que os gases liberados na decomposição sejam tratados e posteriormente liberados no meio ambiente quando já estão purificados. O processo se dá por uma técnica chamada decomposição aeróbica, isso porque no espaço em que o corpo fica existe um sistema de ventilação que troca o ar com frequência, o que permite que a decomposição aconteça com oxigênio, o que não é possível nos cemitérios horizontais. Assim, o necrochorume evapora com maior facilidade e todos os gases são tratados para que sejam liberados ao ambiente sem nenhum impacto ou risco às pessoas. No sepultamento tradicional, a decomposição demora em média dois anos, enquanto no método mais ecológico esse processo ocorre em um período entre seis e oito meses.
- e) **Comodidade/Conforto:** traz uma maior comodidade para os parentes e amigos visitarem o ente querido, já que muitas vezes essa visita é prejudicada por fatores externos, tais como chuvas e temperaturas altas. O Cemitério Vertical facilita a visita por estar protegido dentro de uma cobertura do prédio.

São esses diferenciais que fazem um Cemitério Vertical ecológico e sustentável a longo prazo para a população.

Destarte, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Autoriza o Poder Executivo a instalar Crematório no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instalar Crematório, no Município de Maceió, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. As entidades privadas, de comprovada idoneidade financeira, e que preencham os demais requisitos a serem fixados por Regulamento Próprio, poderão construir, manter, conservar e administrar Crematórios Particulares, sob fiscalização dos serviços funerários deste Município.

Art. 2º A construção, instalação e o funcionamento de Crematórios poderá ser efetivada nos seguintes locais:

I - Em área de uso exclusivo destinada a essa finalidade;

II - Cemitérios.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, define-se Crematório, como sendo o conjunto de edificações e instalações reservadas à incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Parágrafo Único. É terminantemente proibido a utilização de forno crematório para qualquer outro fim que seja contrário ao que está previsto nesta Lei.

Art. 4º A cremação do corpo cadavérico só poderá ser realizada após o decurso de vinte e quatro (24) horas a partir da constatação do óbito, obedecidas às seguintes exigências:

I - No caso de morte violenta:

a) Apresentação de Certidão de óbito emitido por um (01) médico legista;

b) Autorização da autoridade judiciária.

II - Em consequência de morte natural:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

- a) Apresentação da Certidão de óbito emitida por dois (02) médicos ou por um (01) legista;
- b) Comprovação da manifestação de vontade do falecido, mediante apresentação de declaração expressa, por Instrumento Público ou Particular.

Parágrafo Único. Em se tratando de Instrumento Particular, será exigido o reconhecimento de firma e registro em Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 5º A cremação será total, em urna fechada, contendo no seu interior o corpo cadavérico, peças anatômicas ou restos mortais humanos.

Parágrafo Único. Os restos mortais humanos, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante solicitação expressa da família do falecido, como definida na legislação em vigor.

Art. 6º As cinzas resultantes da incineração serão armazenadas em Urna apropriada e a sua destinação final obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Entregue à família do falecido;
- II - A Urna poderá ser enterrada em Jazigos Verticais;
- III - As cinzas poderão ser enterradas em local apropriado no próprio Crematório.

Art. 7º O Crematório conterà, pelo menos, os seguintes compartimentos ou locais:

- I - 1 (uma) Capela Ecumênica;
- II - 1 (uma) Capela Individual para Velório;
- III - 1 (um) Cinerário;

Parágrafo único. A quantidade de Jazigos Verticais e Capela Individual para Velório será definida em Regulamento Próprio.

Art. 8º Não poderá ocorrer nenhum tipo de impedimento quanto ao ato de cerimônias religiosas na Capela Ecumênica do Crematório.

Parágrafo único. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 9º O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de Crematório para as pessoas que não tenham condições de arcar com as despesas.

Art. 10 Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A falta de espaço urbano para a expansão dos Cemitérios nas cidades maiores tem trazido grandes problemas para os administradores públicos que precisam encontrar, também, soluções para áreas de moradia, para o lazer, para escolas, para centros de saúde, terminais de ônibus, feiras, praças, espaços culturais, centros esportivos e assim por diante.

O crescimento e a aglomeração populacional tem agravado o problema de escassez das áreas públicas pelo aumento da demanda pelos equipamentos públicos.

Sabe-se que, atualmente, muitas pessoas optariam pela Cremação após a sua morte caso este serviço estivesse presente nos lugares onde moram. Esta tem sido uma prática cada vez mais aceita pela população e constante nas grandes cidades em todo o mundo o que concorre para uma significativa redução do problema do espaço nos cemitérios, como é o caso de nossa Capital.

A principal intenção deste Projeto de Lei é a implantação de serviços públicos de Cremação de cadáveres e, também, o seu correto funcionamento, motivo pelo qual contemplamos a supervisão e a fiscalização das autoridades sanitárias nestes serviços. Sabe-se, por exemplo, que os gases liberados pelos incineradores – entre eles as dioxinas e outros gases clorados – são comprovadamente associados a riscos de câncer e outros agravos à saúde, caso estes equipamentos não sejam bem instalados e o seu funcionamento bem monitorado.

Entende-se, ainda, que este assunto da cremação de cadáveres, além de envolver questões jurídico-legais, tem vinculações com a tradição, a cultura e a religiosidade do povo brasileiro, não podendo ser compulsória a sua realização e, tampouco, podendo ser aplicada em qualquer caso. Para que estes aspectos sejam contemplados pela área da Justiça, está prevista a regulamentação da Lei, pelo Poder Executivo de modo a tornar aplicável esta legislação.

Destarte, considerando a relevância do tema, já que contribuirá de forma significativa para a racionalização e melhor aproveitamento do solo urbano, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui no Âmbito Municipal o "Dia do Protetor de Animais" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal o “Dia do Protetor de Animais”, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Protetor dos Animais toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que desempenha, gratuitamente, atividades que busquem proteger, cuidar, conscientizar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade.

Art. 2º O objetivo desta Lei é conscientizar a população sobre a importância do Protetor para a saúde pública, bem como para a promoção dos direitos dos Animais.

Art. 3º Fica reconhecido como serviços de utilidade pública os desenvolvidos pelos Protetores de Animais descritos no Parágrafo único do Art. 1º.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá buscar a colaboração de entidades que tenham por intuito a luta em prol do direito à vida dos Animais em quaisquer circunstâncias.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

Os protetores dos animais desempenham um serviço indispensável à manutenção da saúde pública, suprindo uma função essencial que, hoje, o Município não consegue atender a demanda.

O objetivo do presente é reconhecer o esforço do Protetor de animais, a sua ação humanitária e conscientizar a população de que o trabalho desenvolvido pelo referido é de extrema importância e que, ele vem tornando a nossa sociedade um lugar melhor para os animais.

Protetores de animais desempenham gratuita e extensivamente funções em prol dos animais, muitas vezes doando mais do tempo e seus recursos nestas tarefas, depositando suas almas neste trabalho, desenvolvido em nossas cidades.

O reconhecimento por atitudes tão nobres em favor dos indefesos deve ser reconhecido. Sem os trabalhos destes heróis invisíveis provavelmente teríamos inúmeros problemas de saúde pública e de infraestrutura sanitária.

O trabalho desenvolvido pelo protetor de animais é importante tanto do ponto de vista das cidades como dos animais, já que significa as seguintes diferenças: a vida e a morte; ter um lar e viver abandonado; receber cuidados médicos e estar suscetíveis a doenças de todos os gêneros.

O Protetor de animais não tem um rosto, não possui uma identificação específica. Temos protetores em todo lugar que, anonimamente, vêm protegendo e cuidando dos animais. São pessoas e entidades que resgatam animais e levam para casa para cuidar e encontrar um lar, que promovem castrações solidárias e vacinações gratuitas. A proteção animal hoje é uma rede invisível, interligada em vários pontos que permeiam a nossa sociedade, beneficiando nossos Pets.

Cabe mencionar que, na esfera nacional, tramita o Projeto de Lei nº 8.055/20217, com o mesmo objeto.

Destaque-se que, como é indispensável escolher uma data específica para homenagear os aludidos Protetores, esta parlamentar optou por “04 de outubro” em razão de ser o Dia de São Francisco de Assis, considerado o Protetor dos Animais e o Padroeiro da Ecologia.

Destarte, um dia para conscientizar a população da necessidade deste trabalho certamente irá reverter positivamente à causa de proteção animal, mais pessoas serão conscientizadas sobre os cuidados que se deve ter com os animais, sobre os riscos do abandono, além de mais pessoas se sensibilizarem com a causa despertando o interesse em



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

colaborar, se tornando um protetor ou fazendo doações às entidades sem fins lucrativos que desenvolvem estas atividades.

Pela importância que tem o Protetor de Animais e pelo devido reconhecimento destes heróis, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido projeto de lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre o projeto "ParCão", para criação de áreas exclusivas para cães em parques públicos no Município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o Projeto "ParCão", nas Praças e nos Parques Públicos do Município de Maceió.

Parágrafo único. Este projeto será implementado e terão espaço com destinação exclusiva para recreação de cães, cuja área mínima será definida pelo Poder Executivo em legislação própria.

Art. 2º Os animais somente poderão permanecer na área de recreação com a presença de seus Tutores ou Responsáveis, podendo circular sem guia.

Parágrafo Único. Não será admitido o ingresso de cães que apresentem comportamento agressivo com outras pessoas ou outros animais, salvo se portarem focinheira.

Art. 3º Os animais frequentadores do "ParCão" deverão portar placas com nome, identificação do Tutor e/ou Responsável e respectivo telefone.

Art. 4º O uso do "ParCão" será exclusivo para cães e seus Tutores e/ou Responsáveis, não sendo permitido o ingresso de pessoas para outros fins.

§1º. O responsável pelo cão deverá ser maior de dezoito anos.

§2º. Cada Tutor ou Responsável poderá ingressar no "ParCão" com, no máximo, 03 cães.

Art. 5º Não será permitido ingressar na área de recreação:

I - Cães utilizando enforcadores, coleiras pontiagudas ou que apresentem risco para o próprio animal ou outros frequentadores do local;

II - Cadelas no cio;

III - Animais ferozes;

IV - Alimentos de qualquer natureza; e,

V - Instrumentos musicais ou outros aparelhos sonoros, exceto em eventos especiais para cães



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 6º O Tutor ou Responsável pelo cão responderá por todo e qualquer ato lesivo do animal, seja a outros animais ou pessoas, durante sua permanência no “ParCão”.

Art. 7º Fica proibido o comércio e propaganda de produtos ou serviços, distribuição de brindes ou panfletos no interior do “ParCão”, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 8º A inobservância de qualquer artigo desta Lei e de regulamentações decorrentes da referida ensejarão a retirada do infrator e de seu animal da área de recreação.

Art. 9º É de responsabilidade dos Tutores ou Responsáveis pelos cães a limpeza de dejetos orgânicos no local.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11 Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo, principal, proporcionar o bem-estar e promover a saúde dos animais.

O crescimento das cidades e a valorização constante dos imóveis é uma realidade no mundo todo. Em razão disso, o espaço livre nas moradias é cada vez menor, tanto em razão da diminuição dos imóveis residenciais como pela utilização máxima de toda área útil disponível.

Em sentido oposto, temos que cada vez mais famílias optam por ter animais de estimação, que por sua vez acabaram por não ter, em sua residência, áreas livres, como quintais/varandas para se exercitarem e gastarem energia.

Em razão disso, o tema deste Projeto é uma solicitação antiga dos Tutores e/ou Responsáveis de cães, que efetivamente necessitam de um espaço específico para levarem seus animais para praticarem atividades, deixá-los correr a vontade, sem a preocupação de incomodar os demais frequentadores de praças, parques e áreas públicas no Município de Maceió.

Ressalte-se que inúmeros são os casos de veterinários ou adestradores que identificam em um animal “estressado”, que latem demais, indícios de falta de exercício e recreação, sugerindo aos aludidos maior gasto de energia.

Destarte, o presente Projeto proporcionará o lazer, além de possibilitar esta prática de exercício físico, em um espaço específico que permita a utilização das áreas públicas com segurança e atendendo ao interesse de todos.

Diversas cidades já implementaram esta ideia com sucesso, sendo muito frequentada por estes Tutores e/ou Responsáveis que visam à interação e à boa saúde de seus Pets com segurança.

Pela importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 03 de maio de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para Igrejas ou Templos de Qualquer Culto que Funcionem em Imóveis Cedidos ou Alugados no Município de Maceió.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados Templos Religiosos de Qualquer Culto.

Parágrafo Único: A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 2º - Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I** - Possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II** - Apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;
- III** - Apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art. 3º - A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I**- O beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II**- Seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III**- Seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV**- Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º - O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República do Brasil (CRFB/88) já dá a igrejas e templos religiosos a garantia dessa imunidade tributária e não há motivos para que esse direito não seja ampliado para os imóveis locados.

As ações que as igrejas e templos religiosos realizam são enormes e são conhecidas como atividades essenciais pelo Decreto nº 10.282/2020 da Presidência da República.

Todos os líderes religiosos salvam vidas através de inúmeras ações sociais.

O Presente Projeto de Lei garante a isenção já assegurada no artigo nº 150 da Constituição Federal, que concede imunidade tributária de impostos sobre templos de qualquer culto.

A isenção aos templos religiosos é necessária, pois essas entidades desempenham um papel relevante, através de ações sociais e humanitárias, em locais do Município onde o Poder Público Municipal não se faz presente.

Pelo exposto, esta Nobre Vereadora solicita o apoio dos Pares ao presente Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre o atendimento às famílias de crianças com doenças ou deficiências crônicas e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - É direito de toda família, no âmbito da Cidade de Maceió, a assistência especial às crianças portadoras de doenças ou deficiências crônicas, desde a gestação, inclusive durante o pré-natal, com vistas a:

I - Oferecer apoio médico, educacional, social ou psicológico traçando o embasamento necessário para que a família e a comunidade contribuam como tratamento próprio, inclusive garantindo que a criança se desenvolva em harmonia, e num ambiente de carinho, amor, afeto e compreensão;

II - Instruir a família para que não seja vítima de nenhuma forma de discriminação, de modo a estimular comportamentos sociais, possibilitando acesso ao lazer e convivência social para as crianças portadoras de doenças ou deficiências crônicas.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar a família, assim que detectado, a ocorrência de doença ou deficiências crônicas da criança, bem como para informar os prognósticos e tratamentos possíveis.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1. Doença crônica - aquela doença de longa duração, com aspectos multidimensionais, evolução gradual dos sintomas e potencialmente incapacitante, que implica gravidade pelas limitações causadas e provoca diminuição da aceitação social;

2. Deficiência - perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art. 3º - Para proporcionar a efetiva assistência especial disposta nesta Lei caberá ao Poder Público Municipal um conjunto de ações consistentes em:

I- Manutenção constante de equipes dedicadas ao apoio das famílias com compromisso com o desenvolvimento das crianças, composta por múltiplos profissionais, da área da saúde, da educação, da assistência social, com destaque para a intervenção precoce;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

II- Proteção dos direitos da criança, em especial, de acesso a múltiplos tratamentos, visando o pleno desenvolvimento;

III- Apoio às famílias e acesso aos serviços públicos através da garantia de transporte coletivo adequado, recursos do sistema municipal de saúde e, em especial, de reabilitação, se for o caso;

IV- Garantir que a criança terá o ingresso em sistemas diversos de aprendizado visando o desenvolvimento de suas habilidades sociais, que permitam a interação com outras crianças e adultos;

V- Fomentar debates públicos de forma a envolver a comunidade nas questões aqui suscitadas, e assim, promover ampla integração das crianças portadoras de doenças ou deficiências;

VI- Garantir às famílias o acesso a todas as informações, seja referente ao diagnóstico ou ao prognóstico, inclusive acerca dos recursos de saúde próprios do Município ou convênios firmados.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Para efeitos desta Lei entendemos a família como um grupo de pessoas que se relacionam entre si, num mesmo ambiente ou não. Assim, qualquer fato que afete um dos membros, afetará os relacionamentos entre ele e os mais próximos, mas também as relações entre todos os outros membros. Em outras palavras, quando um membro adoece, de alguma forma, todos adoecem.

A chegada de um filho é, na maioria esmagadora das vezes, carregada de fantasias, de ilusões, de sonhos, de esperanças. O contato com a doença crônica ou a deficiência gera nesses pais angústia, vergonha, desespero, dúvidas, profundo estresse, frustração, questionamentos das mais diversas naturezas, culpas, etc.

Aprender a conviver com as limitações depende da compreensão da sua extensão, gravidade, limitações, possibilidades. Mas também gera a necessidade de se criar uma nova organização familiar, às vezes de maneira irreversível. Capacidade de autonomia, recursos humanos e financeiros, dependência, quebra da rotina familiar, são algumas das questões colocadas.

As informações disponibilizadas para a família e sua presteza são cruciais para as relações posteriores da criança com seus genitores.

A relação da criança com os profissionais que dela tratarão, a aderência da família ao tratamento depende, em grande medida, da ação do Poder Público.

A preparação do profissional que vai conversar com os pais, levando em conta a ansiedade dos mesmos, o desconhecimento da doença ou da deficiência, sua capacitação para assistir os filhos de maneira adequada, peça decisiva na melhoria da qualidade de vida da criança. Uma criança rejeitada por diferença física em relação às demais crianças com quem convive pode incapacitá-la, como adulta, para lidar com inúmeras situações cotidianas. A escassez de modelos com incapacidades semelhantes às suas contribuem ainda mais para essa criança formar uma identidade própria negativa. Criar alicerces seguros- para as situações que enfrentará é dever da Família e do Estado.

O isolamento social, os efeitos sobre a vida familiar, o alto custo do sistema de saúde privado, a quase impossibilidade de tratamento nos serviços públicos, a redução do tempo disponível dos pais para os outros filhos, a impossibilidade de conciliar trabalho e cuidados com a criança são só alguns dos eixos a serem enfrentados pela família quando da descoberta da situação incapacitante da criança. E tudo isso pode interferir na criação dos vínculos afetivos entre a família e a criança. Essa relação, na maioria das vezes, se inicia com o despreparo absoluto de pais para receberem um filho com doença ou deficiência crônica.

A Constituição Brasileira é bastante avançada na proteção aos direitos individuais, ao papel do Estado nas políticas sociais, etc. Mas os Estados e Municípios não disponibilizam para familiares e pacientes, aquilo que é preconizado na nossa Carta Magna.

Embora a deficiência no ser humano, de qualquer natureza, não seja tema novo na nossa sociedade, a preocupação com sua prevenção e a proteção das pessoas com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

deficiência são temas mais recentes. Mas o agravamento do número de pessoas com doenças crônicas e deficiências exige do Estado uma posição de agente protetor.

Pelo exposto, esta nobre Vereadora solicita o apoio dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre o descarte de embalagens recicláveis em todos os Pontos Comerciais no Município de Maceió, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Todos os Pontos Comerciais da Cidade de Maceió, com vendas a varejo, cujos produtos contenham embalagens, deverão dispor de urna(s), ao lado de, pelo menos, um dos Caixas, para destinação das embalagens que o cliente, na hora da compra, não deseje levar para casa.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, Ponto Comercial é a consolidação do fundo do comércio em determinado local, em decorrência da ocupação e do exercício de uma atividade comercial de maneira contínua e constante.

§ 2º- Entende-se por embalagens os invólucros de papel, plástico ou similar, que não contenham resíduos alimentares.

Art. 2º - As embalagens descartadas pelos clientes deverão ter como destinação final as Cooperativas ou órgãos similares de reciclagem.

Art. 3º - O descumprimento a presente Lei acarretará multa de um salário mínimo na primeira autuação, dobrada em caso de reincidência e, após a terceira autuação, as multas serão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aplicadas cumulativamente.

Parágrafo único: A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Cada vez a mais a sociedade se conscientiza da importância da preservação do meio ambiente. Nesse sentido, é fundamental distinguir a diferença entre resíduo e lixo.

O primeiro mantém seus elementos constitutivos limpos e identificáveis enquanto que o segundo pode conter misturas. O descarte, ainda no estabelecimento onde o bem foi adquirido permite, ao mesmo tempo, que o cliente carregue menos volume para sua residência e que o resíduo, misturado a outros, se transforme em lixo.

O impacto no meio ambiente será, obviamente, menor. De outro lado, a reciclagem tem se tornado uma atividade produtiva, com geração de trabalho e renda e, portanto, de inclusão social.

Como o resíduo vai para a reciclagem e o, lixo para os aterros sanitários, desnecessário se torna afirmar a importância do presente projeto de lei.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre o direito da gestante cega residente na Cidade de Maceió ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - É direito de toda cidadã gestante cega, no âmbito da Cidade de Maceió, o acesso a assistência laboratorial especial, por meio das imagens de ultrassom, em modelo virtual em 3D, com vistas a:

- I** - Reduzir as preocupações sobre a própria saúde e a do bebê, e auxiliar na formação do vínculo mãe-bebê.
- II** - Acompanhar o desenvolvimento do feto, a saúde da placenta e a conformidade com a idade gestacional, aumentando o sentimento emocional de segurança da gestante.
- III** - Conhecer detalhes do bebê, acessíveis às gestantes não cegas durante o pré-natal, contribuindo para a humanização da gestação e do parto.
- IV** - Sentir o feto, de maneira tátil, exatamente como está no ventre, aprofundando os vínculos mãe filho.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios a fim de garantir o cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O momento em que uma mulher se sabe grávida é uma emoção indelével em sua vida. Com o advento e sofisticação do ultrassom, as mulheres podem "conhecer" seu bebê nas diversas etapas da gravidez, seja na tela do computador, seja na perpetuação das imagens por meios tecnológicos ou impressos. A evolução do feto no ventre materno pode ser acompanhada de perto pela mãe e pelo pai.

Esse direito, contudo, nunca chegou à mulher cega, que depende do médico ou do técnico para "descrever" em palavras como eram as feições do bebê, tamanho, sexo, etc.

O avanço da tecnologia agora torna esse momento tão especial na vida da mulher, acessível também às mulheres cegas. Essa tecnologia deve beneficiar as gestantes cegas, proporcionando que estas também tenham o "primeiro contato" com seus filhos, humanizando, assim, o período gestacional, concedendo da mesma emoção que a gestante com visão normal.

É dever do poder público maximizar esforços para garantir o direito integral da saúde da mulher gestante, particularmente àquela portadora de alguma necessidade especial.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos sobre o estabelecimento de prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica os estabelecimentos públicos e privados, que prestam serviços à população do Município de Maceió, obrigados a afixarem, em locais visíveis ao público, cartazes contendo os seguintes dizeres: "Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, de acordo com a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017", com exceção dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestam serviço no âmbito do Município de Maceió, deverão afixar, em locais visíveis ao público, cartazes contendo os seguintes dizeres: "Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência, de acordo com a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017".

Art. 2º - Os cartazes de que trata esta Lei deverão atender às seguintes normas técnicas:

- I** - Possuir dimensões mínimas de 60 cm x 40 cm;
- II** - Serem diagramados de forma a permitir a fácil visualização das informações neles contidos.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 13.466/2017 demonstra que o direito está acompanhando e se adaptando à realidade social. O aumento da expectativa de vida dos brasileiros, notadamente com relação aos idosos com 80 (oitenta) anos de idade ou mais, desperta a necessidade de se diferenciar o tratamento dentro da classe idosa, conferindo aos octogenários tratamento especial em relação aos demais idosos. É que com o aumento da longevidade de nossa população, tornou-se necessária a aplicação e criação de políticas públicas capazes de satisfazer e amparar essa nova faixa populacional.

A partir dos 80 (oitenta) anos de idade as pessoas têm mais dificuldade de locomoção e ficam com a saúde ainda mais fragilizada. Demais disso, a preferência valerá em atendimentos de saúde que não envolvam situações de emergência.

Trata-se, pois, de medida voltada a garantir a dignidade da pessoa mais idosa, como mecanismo de viabilização e facilitação da participação social, traduzindo-se como verdadeira manifestação de respeito àqueles que, em decorrência das peculiaridades inerentes ao envelhecimento, já sofrem certas limitações ao exercício dos direitos e à participação na sociedade.

Não se cuida, portanto, de favor ou privilégio desprovido de razão ou de fundamento constitucional, mas de discriminação positiva, voltada ao alcance da igualdade material, valendo salientar a relevância desse direito frente ao crescente envelhecimento populacional.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ARQUEM COM AS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO VETERINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Maceió, que em casos de crimes de maus-tratos contra animais, as despesas com o tratamento de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas, serão de responsabilidade do agressor,

I – para as finalidades desta Lei, os animais considerados são: silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II - o agressor, deverá ressarcir todas as despesas, ao proprietário/tutor do animal, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público;

III - para as finalidades desta Lei, são considerados maus-tratos contra animais os atos previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O dever de ressarcimento de que trata esta Lei, dar-se-á nos casos em que a sentença judicial penal condenatória houver transitado em julgado.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui outras sanções de natureza penal, cível ou administrativa.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

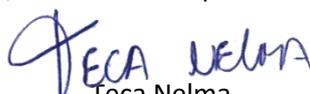
II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada inicialmente em R\$ 1.000 (um mil reais) e poderá chegar até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração e das condições socioeconômicas do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Agosto de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ARQUEM COM AS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO VETERINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo resguardar os direitos dos animais, especificando de modo mais objetivo as questões relativas em casos de crimes de maus-tratos contra animais, as despesas com o tratamento de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas, serão de responsabilidade do agressor a criação responsável, reduzindo o sofrimento para o animal, cumprindo os princípios de bem-estar animal no âmbito do Município de Maceió/AL.

As agressões contra os animais são práticas ainda arraigadas em parte da população brasileira, por esta razão a legislação ambiental vem sendo aperfeiçoada durante o decorrer dos anos com o intuito de se trazer uma melhor proteção jurídica aos animais.

A Constituição Federal, em seu Art. 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo apresentá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, a Lei Federal nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, dirime e estabelece pena e multa em seu Art. 32, para todos aqueles que maltrataram, abusaram, feriram, ou mutilaram animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos; Entretanto, a responsabilidade do cidadão com processos de educação ambiental que intentem a criação responsável, princípios de bem-estar animal, as cinco liberdades conferidas para este fim, falta a especificidade para que a lei seja ainda mais efetiva.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o objetivo de determinar que aqueles que pratiquem o delito de maus-tratos, sejam responsáveis financeiramente pelos custos dos tratamentos veterinários para recuperação dos respectivos animais. Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e os abusos contra sua integridade física devem ser veementemente combatidos.

Assim, com o objetivo de conscientizar, orientar e realizar a educação da sociedade no tocante a responsabilidade com os animais, torna-se imperativo adotar tais medidas.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de agosto de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

“DENOMINA “PRAÇA JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA” A PRAÇA SITUADA NO PARQUE LINEAR DA GROTA DO CIGANO NO BAIRRO DE MANGABEIRAS”.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada “Praça José Cícero Nogueira” a praça localizada no Parque Linear da Grota do Cigano, Mangabeiras.

Art. 2º. Fica o Prefeito autorizado a mandar confeccionar a placa relativa à denominação de que dispõe o artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 25 de agosto de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

JUSTIFICATIVA

É de bom alvitre homenagear os logradouros públicos com nomes que tragam consigo relevância, importância e orgulho para a comunidade local. A partir disso, o nome “José Cícero Nogueira” parece cumprir com alguns desses requisitos subjetivos para a população que faz da Grota do Cigano, seu lar.

“Seu Nogueira”, como era carinhosamente chamado pela comunidade, nasceu em 05 de Janeiro de 1933 e é natural de Marechal Deodoro, mas veio para a Capital Alagoana ainda muito jovem. Chegando em Maceió, fixou sua primeira residência na Rua São Domingos, que fica entre as comunidades da Grota do Cigano e Aldeia do Índio, Jacintinho.

Quando chegou no Bairro, o mesmo ainda se encontrava em desenvolvimento, o que fez de José Cícero proprietário de uma boa parte das terras da comunidade. Entre as terras, “Seu Nogueira” montou alguns empreendimentos, entre eles, uma loja de material de construção. Loja essa que ajudou a erguer a infraestrutura das duas comunidades supracitadas. Futuramente, José Cícero ajudou várias famílias a ter suas próprias casas, já que o mesmo possuía vários lotes distribuídos pelo Bairro.

Por uma ação criminosa, José Cícero teve sua carreira militar encerrada muito cedo. Sempre extrovertido, promovia festas comemorativas com frequência no Bairro e mantinha uma ótima relação com a cigana “Lala” que era a chefe da família dos ciganos.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

PROJETO DE LEI Nº ____ /2021

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS
MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS
HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O
SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Art. 1º Torna obrigatório a presença de fisioterapeutas nos Hospitais Materno-infantis e estabelecimento hospitalares e congêneres da rede pública municipal conveniada com o SUS no âmbito do município de Maceió.

1º Para efeito desta lei, o fisioterapeuta é um profissional de saúde, com formação acadêmica de nível superior, habilitado para clinicar e realizar o diagnóstico de alterações funcionais do movimento, prescrever e aplicar condutas fisioterapêuticas, acompanhar a evolução do quadro clínico funcional e indicar alta do tratamento fisioterapêutico, em conformidade com as Leis Federais nº 6.316/75 e 8.586/94, o Decreto-Lei nº 938/69, o Decreto nº 9.640/84 e Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-COFFITO, Resolução COFFITO nº 360/2008 que instituíram e regulamentam o exercício da profissão.

§2º A presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º O serviço de fisioterapia deverá estar disponível em tempo integral nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública municipal conveniada com o SUS no âmbito do município de Maceió, em consonância com a Lei federal nº 8.856/1994 no que tange a carga horária estabelecida para o profissional fisioterapeuta.

Art. 3º Os profissionais fisioterapeutas devem atuar interdisciplinarmente com os demais profissionais que atuam no Centro Obstétrico, no sentido de proporcionar um atendimento "humanizado" á parturiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


DAVID DAVINO
Vereador - PP



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que é de competência da União, Estados e municípios, legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do município de Maceió, dispõe que compete ao Poder Legislativo Municipal propor acerca de matérias que visem a prestação de serviços pelo município,

No que tange ao aspecto social do Projeto, entendemos ser de suma importância a presença do profissional de fisioterapia para as parturientes, tendo em vista a necessidade de toda assistência multiprofissional durante as fases que antecedem e sucedem o parto.

Sobre a inclusão do profissional Fisioterapeuta nas maternidades e na assistência aos partos, ressalta-se o Decreto-Lei nº 938/69, que institui e regulamenta o exercício profissional do Fisioterapeuta, e a Lei 6.316/75, em consonância com o Conselho Nacional de Educação, por meio das Resoluções nº 04/2002 e 06/2006, que instituíram os Cursos de Fisioterapia, reconhecendo a profissão como uma categoria da área de saúde, com atos privativos e plena habitação para clinicar dentro da sua especialidade, estabelecendo autonomia e isonomia profissional do fisioterapeuta em relação a todos os outros profissionais da área de saúde que compõem a equipe técnica para a assistência em todas as fases do ciclo gravídico.

Na abordagem da assistência hospitalar o profissional em questão atua alinhado aos preceitos do Ministério da Saúde em todas as fases do ciclo gravídico, proporcionando benefícios evidenciados cientificamente. A abordagem na fase Pré-Natal é no sentido de ofertar informações sobre os procedimentos e condutas interdisciplinares possíveis durante o período de internação para o parto: cursos, palestras e ou vivências em torno do trabalho de parto, parto e puerpério imediato, envolvendo o binômio: mãe e bebê.

O fisioterapeuta especializado em fisioterapia pélvica e obstétrica e/ou saúde da mulher, facilita o trabalho de parto e parto através de posturas, mobilidade e orientações adequadas para que ela se mantenha ativa proporcionando alívio e ou melhor aceitação da dor, adequa posturas para facilitar o período expulsivo e prevenindo ou minimizando as lacerações; reduz o tempo de trabalho de parto e parto, incrementa a mobilidade adequada baseado nos conhecimentos de biomecânica favorecendo o aumento de dilatação do colo uterino, descida e posicionamento fetal para o período expulsivo. Controle da fadiga muscular materna diante do esforço físico prevenindo a hipóxia neonatal. Proporciona repercussão positiva nos parâmetros fisiológicos incluindo os respiratórios entra outros, além de uma vivência positiva do processo de trabalho de parto e parto. Reduz o tempo de internação e consequentemente reduz os custos por paciente.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

No pós-parto o fisioterapeuta continua atuação sobre o tripé do domínio das práticas clínicas, humanização e consciência Inter profissional corroborando com os resultados como a redução da dor perineal e da cicatrização do parto cesáreo, orientação para posturas adequadas durante a amamentação e manuseio com o bebê, prevenindo desconfortos osteomioarticulares, melhora a funcionalidade intestinal, vascular, urinária, postural entre outros sistemas; reabilita o assoalho pélvico além de auxiliar no retorno à condição pré-gestacional otimizando a funcionalidade, diminuindo o tempo de internação e gastos públicos.

Portanto, rogo aos nobres pares que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o Projeto se justifica e merece aprovação.


DAVID DAVINO
Vereador - PP



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**Dispõe Sobre a Obrigação da Prestação
de Socorro aos Animais Atropelados no
Município de Maceió e Dá Outras
Providências.**

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Maceió, de socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

§1º A obrigação disposta no caput deste artigo se aplica aos:

I – Motoristas;

II – Motociclistas;

III – Ciclistas.

§2º O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 2º - Quando não identificado o autor do fato, institui a Prefeitura Municipal de Maceió a priorizar e realizar o resgate e a assistência veterinária de emergência de animais acidentados ou atropelados no município.

I – Que o atendimento emergencial seja prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

II – O serviço disposto no caput deste artigo poderá ser cumprido por funcionários próprios da municipalidade ou instituição de proteção animal, bem como através de convênios com Clínicas conveniadas, desde que permaneça garantida a efetiva prestação do serviço de resgate e assistência veterinária de emergência.

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

Art. 4º O descumprimento do disposto no presente dispositivo legislativo sujeitará o infrator à seguinte penalidade:

I – Multa no valor de R\$ 200,00 (duzentas reais);



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

II – As despesas referentes ao socorro, tratamento e acompanhamento do animal socorrido serão cobradas ao condutor do veículo através dos dados cadastrados na base nacional de veículos.

III – As despesas poderão ser transformadas em multa de trânsito para garantir o retorno dos gastos que o município tenha com o socorro e tratamento do animal acidentado.

IV – No caso de ciclistas e veículos sem placa, a identificação poderá ser feita mediante sistema de monitoramento de trânsito ou de residências e estabelecimentos comerciais da região onde acontecer o acidente, e o município poderá solicitar informações dos suspeitos através de redes sociais e mídia televisiva local.

Art. 5º - O Poder Executivo do Município de Caruaru poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua devida aplicação e fiscalização.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar o Executivo a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compeli-lo pra concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da Cidade, em sua maioria abandonados.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um CRIME AMBIENTAL contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis. Sabemos que a proteção e o respeito aos animais são garantidos na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII.

A presente propositura legislativa apresenta uma solução para as constantes mortes de animais no município de Maceió, o poder público não pode se omitir de suas responsabilidades. Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados na Cidade de Maceió.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

Art. 1º Fica criado o Dia Municipal em Memória às Vítimas da COVID-19, a ser celebrado em 18 de julho de cada ano.

Parágrafo único. A data tem como finalidade homenagear as vítimas e estabelecer memória em nome das famílias das vítimas, ocorrendo na data de falecimento de Dom Henrique Soares da Costa, em decorrência da COVID-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem como fulcro a homenagem às vítimas que faleceram em decorrência da COVID-19 em Maceió, atuando também enquanto memorial em nome das famílias que perderam entes queridos.

Até o dia de hoje (26/08/2021), o Brasil já registrou mais de 577.903 (quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e três) mortes em decorrência do novo coronavírus. Já no estado de Alagoas, superamos o número de 6.036 (seis mil e trinta e seis) mortes em virtude do vírus e na capital do estado, Maceio, já são 2.622 (duas mil, seiscentos e vinte e duas) vidas perdidas em decorrência da COVID-19.

Justifica-se a escolha do dia 31 de março em decorrência do falecimento de Dom Henrique Soares da Costa, ocorrido em 2020, por ele ser uma pessoa que prezava muito a família, o qual se dedicava sempre em fazer o bem, e defendia a importância das obras como requisito indispensável à fé cristã.

Desenvolveu diversas atividades, em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade social, moradores de rua, além de trabalhos voltados para aos enfermos e principalmente a estrutura do bem estar familiar, defensor do convívio respeitoso a diversidade religiosa.

Estabelecer a memória às vítimas da COVID-19 é uma ferramenta restaurativa, vez que reconhece o trauma histórico, coletivo, social, cultural e sanitário advindo com a crise ocasionada pelo novo coronavírus, evidenciando as proporções e a gravidade da pandemia, além de visar também despertar solidariedade e conscientização da população.

Desta feita, é extremamente necessário que esta Casa do Povo estabeleça um Dia Municipal em Memória às Vítimas que faleceram em decorrência da COVID-19, homenageando-as e fazendo com que nunca sejam esquecidas, em respeito às famílias e singularidades de cada uma.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no município de Maceió, e dá outras providências.

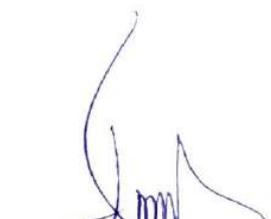
Art. 1º - Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no município de Maceió, que se realizará anualmente, no quarto sábado do mês de agosto.

Parágrafo único: O Projeto se caracterizará com a realização de palestras, fóruns, passeatas, distribuição de panfletos, cartilhas, revistas e outros meios educativos de prevenção e combate à violência contra mulher, criança, adolescente e idoso.

Art. 2º - O Dia “Quebrando o Silêncio” terá por finalidade:

- I – esclarecer a população sobre as formas de violência doméstica praticada contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos;
- II – fortalecer as vítimas ao enfrentamento das situações, visando o rompimento dos ciclos de violências, denunciando os fatos;
- III – incentivar a comunicação de violência ocorrida contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, através do "Disque 100", garantido o sigilo do denunciante;
- IV – Orientar as vítimas, familiares e a sociedade quanto a direitos, deveres e indicação aos órgãos competentes para as providências cabíveis e o necessário apoio;
- V – propagar a harmonia e a paz, contribuindo para a cultura da não violência;
- VI – contribuir para o resgate do amor e respeito ao próximo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de agosto de 2021.


SIDERLANE MENDONÇA
Vereador - PSB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

JUSTIFICATIVA

DO OBJETIVO

A presente proposição dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Projeto “QUEBRANDO O SILÊNCIO” da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Quebrando o Silêncio é um projeto educativo e de prevenção contra o abuso e a violência doméstica, promovido anualmente desde o ano de 2002, pela Igreja Adventista do Sétimo Dia em oito países da América do Sul, (Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai).

As atividades são desenvolvidas durante todo o ano, mas uma das suas principais ações ocorre sempre no quarto sábado do mês de agosto, quando são realizadas diversas ações educativas e de prevenção ao combate à violência contra mulher, criança, adolescente e idoso.

Neste íterim, o Projeto de Lei se sustenta na necessidade de avançarmos em estratégias de prevenção e combate à violência, que segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência responde por aproximadamente 7% das mortes de mulheres na faixa etária de 15 a 44 anos e o Brasil, infelizmente, é um dos principais protagonistas dessa escala cruel.

O fenômeno crescente da violência doméstica assombra de forma peculiar os lares familiares onde as maiores ocorrências acontecem neste espaço que deveria ser de proteção e bem estar e o presente Projeto titulado “Quebrando o Silêncio” visa resgatar as vítimas desse mal que assola nossa sociedade desde os primórdios até a atualidade.

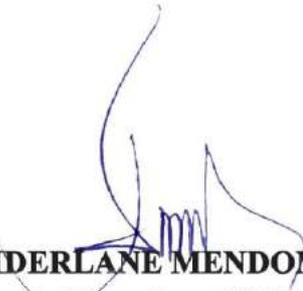
Portanto, com base nessa realidade, a destinação de um dia específico do ano embasado legalmente, o qual promoverá ações de prevenção à Violência Doméstica é oportuna e merece a adesão dos Poderes e Instituições, ensejando à sociedade, via debates e oficinas, a sensibilização plena de um problema social que precisa ser erradicado em nosso meio.

Por todo o exposto, apresento o presente projeto aos Nobres Vereadores, para apreciação e aprovação, no sentido de torná-lo Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PSB

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de agosto de 2021.



SIDERLANE MENDONÇA
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2021

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO
SENHOR JACQUES DAS NEVES
OLIVEIRA BALBINO".**

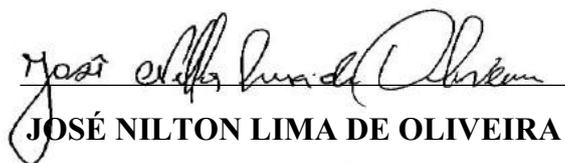
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido o título de CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ao senhor JACQUES DAS NEVES OLIVEIRA BALBINO.

Art. 2º. O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, preconiza em seu artigo 311 que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à Democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O projeto será acompanhado da Biografia Circunstanciada da pessoa que deseja homenagear.

Verifica-se que o Sr. Jacques Balbino preenche todos os requisitos regimentais para receber, por parte desta Câmara Municipal, o Título de Cidadão Honorário, haja vista ter reconhecidamente prestado serviços a esta Municipalidade, conforme demonstrado a seguir por meio da Biografia Circunstanciada do homenageado.

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

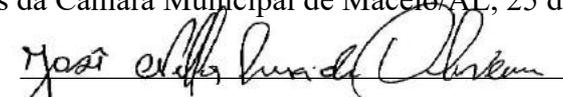
JACQUES DAS NEVES OLIVEIRA BALBINO, nascido em 14/05/1976, natural do Município de Salgueiro/PE, começou o ministério eclesiástico aos 15 anos servindo como auxiliar de escala, e não parou mais, no ano de 2015 quando já dirigia igrejas foi consagrado ao Pastorado pela AD BRÁS na sede da referida igreja em São Paulo pelas mãos do Bispo Samuel Ferreira.

Em 01 de dezembro de 2018 foi transferido para Maceió com a missão de ser o pastor presidente da igreja no estado. À frente da CONEMAD AL (Convenção Estadual das Assembleias de Deus Ministério de Madureira no estado de Alagoas) o pastor Jacques Balbino tem realizado um belíssimo trabalho promovendo crescimento espiritual e social, tendo realizado diversas ações assistencialistas para a população carente de Maceió.

Outro grande marco no ministério do Pastor Jacques Balbino foi inauguração da nova sede da AD BRÁS em Maceió, com área de quase 8.000 metros quadrados, projetada para trazer mais conforto aos fiéis.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2021

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO REV.
DR. JOSÉ ORISVALDO NUNES DE
LIMA ".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido o título de CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ ao Rev. Dr. JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

Art. 2º. O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, preconiza em seu artigo 311 que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à Democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O projeto será acompanhado da Biografia Circunstanciada da pessoa que deseja homenagear.

Verifica-se que o Rev. Dr. José Orisvaldo Nunes preenche todos os requisitos regimentais para receber, por parte desta Câmara Municipal, o Título de Cidadão Honorário, haja vista ter reconhecidamente prestado serviços a esta Municipalidade, conforme demonstrado a seguir por meio da Biografia Circunstanciada do homenageado.

BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

O Rev. Dr. José Orisvaldo Nunes de Lima nasceu aos 05 dias de dezembro de 1962 na Rua da Mangueira Centro de Palmeira dos Índios à 4h e 30min da manhã (*madrugada*).

Filho de um jovem casal de condição humilde, ambos comerciários cujos nomes são: **Sr. Osvaldo Ferreira de Lima** (*in memoriam*) e **Lucy Nunes de Lima**. Sendo o primogênito, teve mais três irmãs: **Luciana, Ana Cláudia e Adriana**. Posteriormente, de segundas núpcias de seu pai, teve mais dois filhos **Filipe e Juliana**.

Muito cedo aprendeu a ler e o primeiro livro que comprou com suas próprias economias, de ofertas dadas pelos seus tios, foi um **Novo Testamento** da Editora Ave Maria.

Estudando no Colégio Sagrada Família, colégio este de origem religiosa, dirigido por freiras holandesas, por ter habilidades na leitura, sempre era designado para fazer uma das leituras bíblicas nas missas das crianças da paróquia da Catedral. Tomando gosto, passou a auxiliar em todos os ritos daquela religião e ganhando a confiança do clero, foi ainda adolescente, coordenador do grupo infantil e juvenil, autorizado a distribuir a Eucaristia, professor de curso de batismo, preletor para cursilhistas, vicentinos, TLC e Legião de Maria. Em 13 de setembro de 1977 fundou o grupo carismático em sua terra e o dirigiu até a sua conversão ao Evangelho em 1979 na **Assembleia de Deus**.

Quem orou por ele ao aceitar a fé evangélica foi o **Rev. Edson dos Santos** na cidade de **Major Izidoro** aos 07 dias de outubro de 1979. Quem o batizou foi o **Rev. Benedito Alves Nicácio** em 01 de janeiro de 1980. Foi porteiro, professor de Escola



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Dominical e dirigente de congregação. Em 1982 foi levado a **Colônia Leopoldina** para iniciar sua vida ministerial auxiliando o **Pr. Benedito Nicácio**. Deus operou poderosamente. Foi ali, que aos 19 anos foi consagrado ao Diaconato, e aos 20 anos ao Presbitério.

Em 23 de março de 1985, casou-se com senhora **Edivanilda Teixeira Nicácio de Lima**, verdadeira benção de Deus em sua vida.

Em 31 de agosto de 1985, com apenas 22 anos foi o último evangelista consagrado pelo saudoso pastor **Rev. Manoel Pereira Lima**.

Dirigiu por três anos a congregação do **Pinheiro** em Maceió, onde Deus operou um grande avivamento e consolidou o trabalho que passava uma fase difícil.

Em 24 de junho de 1988 foi enviado pelo **Rev. Pr. José Antônio dos Santos** para pastorear a igreja em **Delmiro Gouveia**, no sertão alagoano, que na época não possuía muitos membros. Ali Deus operou poderosamente: Construiu a casa pastoral, ergueu as congregações do Povoado Volta e Bairro da Pedra Velha e adquiriu o terreno para a congregação do Campo Grande. Nesses três lugares Deus fez surgir às congregações no seu ministério ali. O maior empreendimento, porém, foi à aquisição do grande terreno no centro da cidade e a construção do templo Sede que teve início em 18 de março e 1992 e foi inaugurado em 21 de dezembro de 1997. Até hoje é um dos maiores templos do Estado das Alagoas e o cartão postal da cidade. Em 12 de julho de 2021, o Rev. José Orisvaldo presenteou a igreja e a cidade de Delmiro Gouveia, com o belíssimo e moderno relógio da torre do templo sede, que era um anseio do mesmo desde à época da construção. Na área social o Pr. Orisvaldo sempre atendeu aos necessitados com a distribuição de dezenas de cestas básicas, socorro aos doentes com medicamentos e o principal, o apoio e o cuidado espiritual com suas ovelhas.

Aos 02 dias de setembro de 1990 foi consagrado a pastor por indicação do **Rev. Pr. José Antônio dos Santos** e teve a honra de receber a imposição de mãos do missionário norueguês **Pr. Nils Taranger** de Porto Alegre/RS.

Em 1998 houve uma crise em São Miguel dos Campos/AL, a igreja cindiu perdendo a maior parte de seus membros e por indicação do presidente **Rev. Pr. José Antônio dos Santos** e aprovação unânime da **Convenção Estadual de Ministros (COMADAL)**, foi o Pr. José Orisvaldo Nunes de Lima para assumir o que restou. Nesse período foram construídos templos na Usina Sinimbu, Barro Branco, Santa Rosa, São Carlos, Pereira, São João, Tibiriçá de Baixo, Usina Roçadinho, Usina Porto Rico, Loteamento Rui Palmeira, Edgar Palmeira e Chã do Coité. Alugou e adaptou imóveis para congregações nos bairros Vera Cruz (esta também climatizada), Sampaio Marques, Hélio Jatobá I, e Av. Hélio Jatobá. Construiu um grande templo no Loteamento Hélio Jatobá II de dimensões semelhantes ao Templo Sede. Adquiriu um terreno na Av. Vera Cruz onde serão edificados uma congregação e o batistério, outro terreno no bairro Canto



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

da Saudade e no bairro Paraíso, um terreno no Loteamento Ester Soares Torres para um Salão Social e recentemente um bom imóvel para a congregação da Chã das Mangueiras que está servindo ao Departamento Infantil e alojamento nas festividades. Ampliou, climatizou e inaugurou o edifício do Centro Administrativo da Igreja, climatizou a igreja sede e agora no último mês de novembro inaugurou a igreja da Fazenda Coité e está saindo da cidade de São Miguel dos Campos deixando a igreja do bairro Novo São Miguel em ponto de acabamento.

Nesse período, mais de 2500 pessoas têm se tornando membros da igreja além dos desviado que tem voltado e outros vindos de outras denominações.

Deus levantou uma banda de música com cerca de 60 componentes ensinados e treinados pela esposa do Pr. Orisvaldo, a irmã Edivanilda que tem sido uma benção para os adolescentes e jovens.

Na área social o Pr. Orisvaldo se destacou atendendo ininterruptamente aos necessitados com a distribuição mensal de dezenas de cestas básicas, sopa semanalmente aos carentes, socorro aos doentes com medicamentos e a celebração anual de centenas de casamentos com efeito Civil pagos pela igreja para pessoas carentes. Mantém ainda um trabalho de socorro material e espiritual aos detentos da cidade de São Miguel dos Campos/AL.

O Rev. Dr. José Orisvaldo Nunes de Lima é bacharel em Teologia graduado pela Faculdade de Filosofia e Teologia de Alagoas – FAFITEAL (hoje FATEAL), foi professor até o ano de 2015 na mesma onde lecionou durante muitos anos diversas disciplinas como: *Bibliologia, Eclesiologia, Angelologia e Homilética etc.....*

Também é bacharel em Direito pelo Centro de Ensinos Superiores de Maceió – CESMAC. Tendo passado no exame de Ordem é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB secção Alagoas sob o número 8080.

Atuou de 1997 a 2004 como primeiro secretário da COMADAL – Convenção de Ministros da Assembleia de Deus no Estado de Alagoas e desde 2004 a agosto de 2015 como 1º Vice-Presidente da mesma. Atuou como presidente do Conselho de Missões, membro do Conselho de Doutrina e da Comissão Jurídica.

Após o falecimento do saudoso pastor José Antônio dos Santos, o Pastor José Orisvaldo Nunes foi aclamado no dia 28 de agosto 2015 e tomou posse no dia 29 do mesmo mês como pastor presidente da capital e do estado de Alagoas pela honra e glória de nosso Senhor Jesus Cristo.

Deus lhe deu 03 filhos: Orisvaldo Wesley, fisioterapeuta e formado em direito, Gunnar Berg, empresário, formado em administração com pós-graduação em direito público e Jáfyá, Arquiteta e Urbanista e administradora. Hoje é avô de 05 netos: José Orisvaldo Netto, Juan Gabriel, Marcos André, João Miguel e Isaque Nicácio. A



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

irmã Edivanilda, sua mui digna esposa é teóloga e psicóloga, pós-graduada em psicopedagogia, neuropsicologia e psicologia clínica e doenças mentais, também é especialista em psiquiatria e psicoterapia. Todos servem a Deus e são membros da Assembleia de Deus em Alagoas.

Vale salientar que todas as bênçãos de Deus acima relatadas são única e exclusivamente pela mercê de Deus que tem sido muito generoso para com ele. Ademais, tem sido imprescindível o apoio de sua esposa, filhos, colegas de ministério e obreiros auxiliares da igreja onde serve.

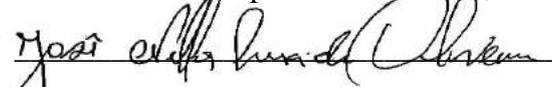
Só a Deus seja toda a glória para sempre.

“Pois dEle, por Ele e para Ele são todas as coisas”

Romanos 11.36

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 25 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão do título de cidadão honorário de Maceió ao Sr. Wendell Petrocelli de Lima.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o título de CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ a WENDELL PETROCELLI DE LIMA, Capitão dos Portos de Alagoas.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 O Capitão de Fragata Wendell Petrocelli de Lima nasceu em 13 de maio de 1977, no Rio de Janeiro. Vocacionado para servir à Marinha do Brasil, iniciou sua carreira aos quatorze anos de idade, no ano de 1992, como Aluno do Colégio Naval, em Angra dos Reis-RJ.

2 Após sete anos de formação militar, concluiu o curso da Escola Naval, no Rio de Janeiro-RJ, em 1998. No ano seguinte, realizou a XIII Viagem de Instrução do Navio-Escola "Brasil", sendo nomeado Segundo Tenente em janeiro de 2000 e vindo a servir no Rebocador de Alto-Mar "Almirante Guillobel", como Encarregado das Divisões de Operações e Convés.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

3 Foi promovido ao posto de Primeiro-Tenente, em 25 de dezembro de 2001; e em seguida iniciou o Curso de Aperfeiçoamento em Armamento para Oficiais, no Centro de Instrução "Almirante Wandenkolk", localizado no Rio de Janeiro-RJ, o qual concluiu, em 2003, com distinção.

4 Entre os anos de 2003 e 2008, o então Tenente Petrocelli, desenvolveu suas habilidades operativas servindo a bordo da Fragata Niterói, onde ocupou, dentre outros cargos, o de Chefe do Departamento de Armamento e o encargo colateral de Agente de Segurança de Aviação.

5 Em 2008, como Capitão-Tenente, foi designado para ocupar o cargo de Comandante da 2ª Companhia do Corpo de Aspirantes da Escola Naval, onde permaneceu até sua transferência para o Comando da 2ª Divisão da Esquadra, em 2011.

6 Comandou, em 2012, o Navio Patrulha Fluvial "Raposo Tavares", sediado em Manaus-AM, tendo navegado por diversos rios da bacia amazônica. Durante esse período, contribuiu com a soberania nacional na região e com ações cívico-sociais junto às populações ribeirinhas.

7 Sua experiência na área acadêmica foi aprimorada nos anos de 2013 e 2014, quando exerceu o cargo de Imediato do Corpo de Alunos do Colégio Naval.

8 Como Capitão de Corveta concluiu o Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores, em 2015. Possui ainda o curso de Extensão em Gestão Empresarial pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/COPPE).

9 Após experiência de um ano e meio na Divisão de Relações Internacionais do Estado-Maior da Armada, em Brasília-DF, entre 2016 e 2017, atuou por um ano como Oficial de Ligação da Marinha do Brasil junto ao Estado-Maior da *Combined Maritime Forces – Bahrain* e como Oficial de Planejamento da *Combined Task Force-151* (antipirataria), também no Bahrein.

10 Antes de ser indicado pelo Comandante da Marinha para assumir o desafiante cargo de Capitão dos Portos de Alagoas, em julho de 2020, participou de diversos planejamentos militares como Encarregado da Divisão de Operações Conjuntas e Planejamento, do Comando de Operações Navais (Rio de Janeiro RJ).



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

11 Marido de Márcia, pai de Enzo e filho de João Pedro de Lima com a alagoana Cícera Araújo de Lima.

12 O Comandante Petrocelli possui mais de 900 dias de mar, tendo sido condecorado com a Medalha Mérito Marinheiro (duas âncoras); a Medalha Militar (passador de prata); a Medalha Mérito Tamandaré; a Medalha de Serviço Amazônico (passador de bronze); a Medalha Mérito Anfíbio (uma âncora); e a Medalha Mérito Bombeiro Militar de Alagoas.

13 Pelos seus relevantes serviços como comandante dos Portos de Alagoas, nada mais justo do que esta Casa conceder a ele, que ademais tem ascendência alagoana, o título de cidadão honorário de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

LEONARDO DIAS

Vereador